



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001808/2001-50  
Recurso nº : 130.710  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998  
Recorrente : LAW KIN CHONG  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.146

IRPF - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO – O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeitam-se preliminares de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. A lavratura de auto de infração complementar para sanar deficiências no enquadramento legal dos fatos apurados, com reabertura do prazo para impugnação, não caracteriza a ocorrência de nova auditoria no mesmo período fiscalizado, sendo desnecessária autorização prévia do delegado, inspetor ou superintendente da Receita Federal para efetivação do procedimento saneador.

AJUSTE ANUAL. BASE DE CÁLCULO. Devem compor a base de cálculo, no ajuste anual, todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. Detectado erro no cálculo do imposto devido, do qual resulte agravamento da exigência inicial, deverá ser lavrado Auto de Infração Complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no que se refere à alteração efetuada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAW KIN CHONG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do exercício de 1996 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*10 2*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001808/2001-50  
Acórdão nº. : 106-13.146

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001808/2001-50  
Acórdão nº. : 106-13.146  
  
Recurso nº. : 130.710  
Recorrente : LAW KIN CHONG

**RELATÓRIO**

Law Kin Chong, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.1101/115, prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – II, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 120/122..

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado em 20/04/2001 o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física Complementar de fls. 48/51, com ciência via postal em 23/04/2001, – “AR” fl. 56, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 44.938,10 sendo: R\$ 16.929,72 de imposto, R\$ 15.311,09 de juros de mora (calculados até 30/03/2001), R\$ 12.697,29 de multa proporcional de 75% , correspondentes aos exercícios de 1996 a 1999, anos-calendário de 1995 a 1998, respectivamente.

Da ação fiscal resultou na constatação das seguintes irregularidades, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, de fl. 39:

*“ A presente ação fiscal decorreu da Representação Fiscal encaminhada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, datada em 15/03/2001, na qual cita que nos autos do Processo nº 13808.001883/99-44 em nome do contribuinte acima citado, verificou-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, constante do Auto de Infração relativo aos anos-calendário de 1995 a 1997, que a base de cálculo declarada não foi somada às infrações apuradas nos respectivos anos-calendário, para fins de determinação do imposto calculado, e conseqüentemente, do imposto devido.*

*Diante do acima exposto, estamos elaborando Auto de Infração Complementar referente aos exercícios de 1996, 1997 e 1998 considerando as respectivas bases de cálculo e as infrações apuradas, descontando os valores já lançados no processo nº 13808.001883/99-44.”*

10 3 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 13808.001808/2001-50  
Acórdão nº. : 106-13.146

Cientificado do lançamento em 23/04/2001 ("AR" – fl. 56) o autuado, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente em 21/05/2001 a sua peça impugnatória de fls. 57/95, onde os argumentos de defesa estão devidamente relatados na r. decisão às fls. 101/115.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-II, concluíram pela procedência do lançamento efetuado e pela manutenção do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/SPO Nº 00123, de 17 de dezembro de 2001, fls. 101/115, em síntese, nas seguintes considerações:

“...

*77. Enfim, restou claro, que a alegada violação ou preterição do direito de defesa não ocorreu, devendo a preliminar de nulidade argüida ser rejeitada.*

...

*82. Outrossim, no mérito, no que tange à matéria modificada por meio do lançamento complementar, o impugnante nada argüiu, inexistindo matéria a respeito a ser apreciada.*

*É valido, portanto, o lançamento em questão realizada de conformidade com a legislação de regência.*

...

*96. Diante do acima exposto, é de se concluir pela procedência da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC no cálculo dos juros de mora incidente sobre os créditos tributários constituídos por meio do Auto de Infração de fls. 48/51 e anexos de fls. 41/47.*

...

*99. Em que pese o não cumprimento pelo interessado da formalidade exigida em lei para realização de diligência, cabe aqui observar que as provas produzidas nos autos são claras e suficientes para análise do lançamento realizado. Trata-se, em verdade, de uma medida absolutamente desnecessária.*

*100. Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA e no mérito, pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, mantendo integralmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração de fls. 48/51.”*

*10 2*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001808/2001-50  
Acórdão nº. : 106-13.146

A ementa da decisão de primeira instância que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF  
Exercício: 1995, 1996, 1997*

*Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Não fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa, quando claro o motivo e o enquadramento legal da autuação, com entrega de cópia de inteiro teor dos autos ao contribuinte, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*LANÇAMENTO COMPLEMENTAR.*

*A execução do lançamento complementar decorrente de verificação, no curso do processo fiscal original, de incorreções, omissões ou inexatidões não está sujeita à prévia autorização, mediante ordem escrita, do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.*

*A devolução do prazo ao sujeito passivo para impugnação do auto de infração complementar restringe-se à matéria modificada.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.*

*A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos em lei.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2002 - "AR" de fls. 119, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, por intermédio de seu advogado (Procuração à fl. 141) em tempo hábil (21/03/2002), o recurso voluntário de fls. 120/122, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- com a adição dos rendimentos espontaneamente declarados à base de cálculo composta de valores representados por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001808/2001-50  
Acórdão nº. : 106-13.146

irregularidades, que teriam sido provocadas, segue-se que a base de cálculo de que decorreu o imposto de renda lançado no presente processo, achando-se nitidamente contaminada com as infrações imputadas ao autuado no processo 13808.001883/99-44;

- face à ligação entre esta autuação e a existente naquele processo, não cabe outra conclusão de que são os mesmos fundamentos de fato e de direito utilizados para embasar as decisões de primeira instância proferidas em ambos os processos;
- a imposição de multa punitiva e a exigência de juros de mora são cabíveis, se comprovada a prática de infrações. São seriam estas sanções aplicadas no caso de rendimento que, espontaneamente foram declarados;
- alterada que foi a base de cálculo do imposto e aplicadas sanções da mesma espécie das impostas no mencionado processo, tem-se que a autuação, de que resultou o presente processo adquire a mesma natureza jurídica da verificada no citado processo. Assim, não há como negar o direito de nova defesa;
- a base de cálculo apurada no presente processo corresponde a uma porção da própria base de cálculo adotada no processo (13808.001883/99-44);
- é forçoso concluir que são as mesmas razões de fato e de direito aptas para demonstrar a improcedência dos lançamento de ofício formalizados tanto naquele processo como no presente;
- o presente recurso deve compreender, integralmente, as mesmas razões de fato e de direito invocadas a título de defesa no recurso voluntário apresentado contra a decisão de primeiro grau proferida nos autos do processo 13808.001883/99-44;
- está sendo juntado, como parte integrante deste, cópia do recurso apresentado no processo já mencionado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

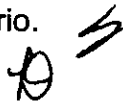
Processo nº. : 13808.001808/2001-50  
Acórdão nº. : 106-13.146

No final, espera o recorrente seja dado provimento ao presente recurso voluntário e, conseqüentemente, cancelado o crédito tributário ora contestado, por sua improcedência.

Juntou-se ao recurso voluntário, cópias dos documentos acostados às fls. 123/175.

À fl. 177, consta despacho administrativo dando informação que já consta em nome do contribuinte, o processo de Arrolamento de Bens nº 13808.001804/00-83.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001808/2001-50  
Acórdão nº. : 106-13.146

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe ressaltar que a presente ação fiscal é decorrente das incorreções no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, constante do Auto de Infração relativo aos anos-calendário de 1995 a 1997, processo nº 13808.001883/99-44 em nome do contribuinte, onde se verifica que a base de cálculo declarada não foi somada às infrações apuradas para fins de determinação do imposto calculado, e, conseqüentemente, do imposto devido, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 39/40.

Desta forma, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração Complementar referente aos anos-calendário de 1995 a 1997, para considerar as bases de cálculos declaradas, acrescidas das infrações apuradas, reduzindo-se os valores já lançados por meio do Auto de Infração constante no processo nº 13808.001883/99-44.

Entretanto, é de se argüir de ofício a decadência do lançamento efetuado para o exercício de 1996, ano-calendário 1995.

De início, vale ressaltar que o instituto da decadência é matéria de mérito, conforme preconiza o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim, é que analiso o impedimento de o Fisco exigir tributo relativo ao exercício de 1996,

*D* *7*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001808/2001-50  
Acórdão nº. : 106-13.146

ano-calendário de 1995, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Pública.

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 156, ao tratar das modalidades de extinção do crédito tributário, apresenta um rol das possíveis causas, contemplando o instituto da decadência como sendo uma delas. E, ao tratar desta, a legislação de regência disciplinou especificamente nos artigos 150 e 173.

Da análise dos dispositivos legais, depreende-se que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

Entendo que o fato gerador do imposto de renda é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexo, apurado no ajuste anual, ou seja, aqueles que completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Meu entendimento é de que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro do ano-calendário em discussão (fato gerador do imposto).

A base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

D S

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001808/2001-50  
Acórdão nº. : 106-13.146

O contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 1996 (ano-calendário 1995) dentro do prazo legal, previsto na legislação vigente.

Como a autoridade fiscal realizou o lançamento de ofício do tributo, uma vez que a base de cálculo declarada não foi somada às infrações apuradas nos respectivos anos-calendário, para fins de determinação do imposto calculado, e conseqüentemente, do imposto devido, , aplicando-se o preceito do artigo 149, inciso V do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

*“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*...  
V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;”*

Nesse caso de lançamento de ofício, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral prevista no art. 173, inciso I do CTN . No caso concreto, como já acima exposto, que o fato gerador se concretizou em 31 de dezembro de 1995, o termo inicial da contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 1996 (exercício seguinte).

Em conseqüência, o termo final do referido prazo foi 31 de dezembro de 2000, sendo necessária a ciência do lançamento ao contribuinte nesse prazo. Isso, no entanto, não ocorreu, pois o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração somente em 23 de abril de 2001, “AR” - fl. 56.

Extinto, por conseguinte, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, em relação ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, fato que impõe a exoneração do respectivo crédito tributário.

10 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.001808/2001-50  
Acórdão nº. : 106-13.146

Devem compor a base de cálculo, no ajuste anual, todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Detectado erro no cálculo do imposto devido, do qual resulte agravamento da exigência inicial, deverá ser lavrado Auto de Infração Complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no que se refere à alteração efetuada, procedimento devidamente adotado para o caso em questão.

Cabe ressaltar ainda, que se torna necessário adequar ao presente lançamento, o que foi decidido no recurso voluntário nº 130.719, relativo ao processo nº 13808.001883/99-44.

Do exposto, voto pela preliminar de decadência do exercício de 1996, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para adequar o presente lançamento, tudo o que foi decidido no Recurso Voluntário nº 130.719 (13808.001883/99-44 – Acórdão nº 106-13.145). 

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA